

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.021 - RS (2012/0253397-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EURICO KLUWE SALIS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
FELIPE DE ABREU CÁCERES
RECORRIDO : IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL CÉSAR BANHO

EMENTA

COMERCIAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA PARA ILUSTRAR CAPA DE GUIA RODOVIÁRIO. COMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS E SANÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. LIMITES.

1. O art. 102 da Lei nº 9.610/98 fixa sanções cíveis decorrentes da violação de direitos autorais. A exegese desse dispositivo legal evidencia o seu caráter punitivo, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Tanto é assim que a sua parte final ressalva que as penas serão impostas, “sem prejuízo da indenização cabível”. O art. 103 da Lei nº 9.610/98, por sua vez, assume também um caráter indenizatório, na medida em que prevê que a perda dos exemplares e o pagamento daqueles que tiverem sido vendidos se dê em favor da vítima. Realizando-se uma análise sistemática dessas normas, conclui-se que elas criam uma via de mão dupla: assim como poderá haver situações em que as sanções não compensarão de forma plena e satisfatória os prejuízos suportados pela vítima – exigindo complementação a título de indenização pelos danos sofridos – haverá casos em que a própria indenização já cumprirá a contento não apenas a função de ressarcir a vítima pelas suas perdas, como também de desencorajar a conduta ilícita.

2. Cabe ao julgador, fazendo uso de seu prudente arbítrio, interpretar casuisticamente os comandos dos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/98, definindo a composição e os limites da condenação, utilizando os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, alerta para o fato de que os valores arbitrados não deverão conduzir ao enriquecimento indevido da vítima.

3. Tendo em vista as peculiaridades presentes na espécie, de que: (i) as fotografias do recorrente compõem pequena parte do todo da obra; (ii) os novos exemplares serão acompanhados de errata, atribuindo a correta autoria para as fotos; e (iii) não se identifica na conduta das recorridas a tentativa de utilização do trabalho do recorrente para incrementar – pelo menos não de forma substancial – a venda da obra; a condenação imposta pelas instâncias ordinárias se mostra satisfatória, isto é, apta a desempenhar o duplo papel de indenizar a vítima pelos prejuízos suportados, bem como de desestimular a prática ilícita.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

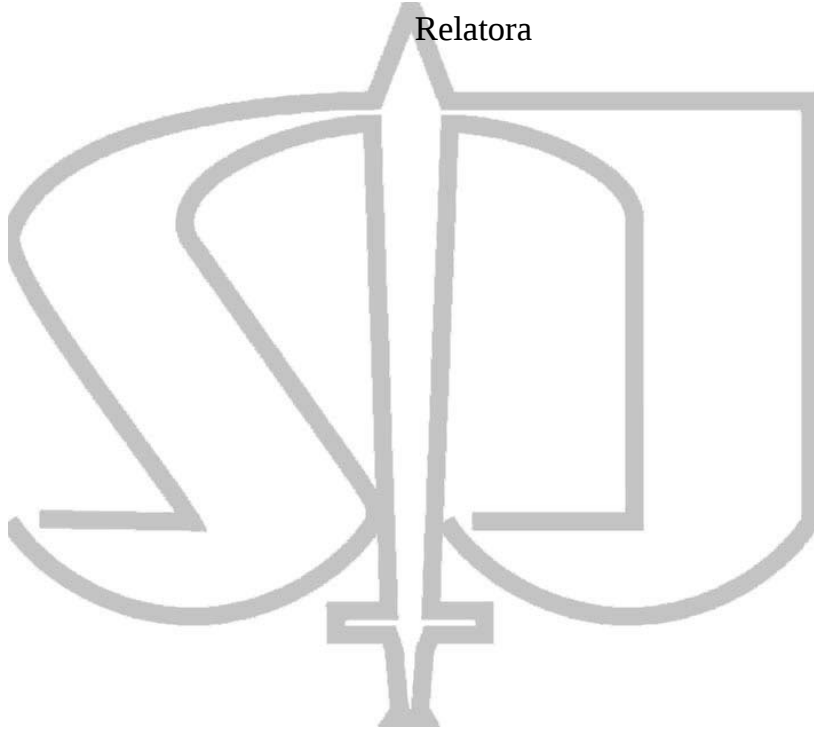
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.021 - RS (2012/0253397-2)

RECORRENTE : EURICO KLUWE SALIS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
FELIPE DE ABREU CÁCERES
RECORRIDO : IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL CÉSAR BANHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EURICO KLUWE SALIS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: indenizatória, ajuizada pelo recorrente em desfavor de IBC – INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA., CARTOPLAM EDITORA LTDA. e MAPOGRAF EDITORA LTDA., sob a alegação de que é fotógrafo profissional com grande notoriedade em sua atividade e que foi surpreendido com a publicação, sem autorização, de 03 fotografias suas na capa de 04 guias rodoviários editados pelas recorridas.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as recorridas ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$15.000,00, decorrente do uso não-autorizado das fotografias objeto da ação (fls. 289/296, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo da recorrida IBC e deu parcial provimento ao apelo do recorrente, para incluir na condenação a indenização por danos materiais (fls. 353/361, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram acolhidos em parte pelo TJ/RS, apenas para correção de erro material, sem a concessão de efeitos modificativos ao julgado (fls. 375/377, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC; e 102, 103 e 104 da Lei nº 9.610/98, além de dissídio jurisprudencial (fls. 381/394, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso (fls. 407/410, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 264.473/RS, provido para

Superior Tribunal de Justiça

determinar a sua conversão em especial (fls. 438, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.021 - RS (2012/0253397-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EURICO KLUWE SALIS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
FELIPE DE ABREU CÁCERES
RECORRIDO : IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL CÉSAR BANHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se as sanções civis previstas nos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/98 devem ser compulsoriamente aplicadas a partir do pedido da parte lesada ou se a sua incidência fica sujeita à discricionariedade do julgador.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação do recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Da apreensão, suspensão da divulgação ou perdimento dos exemplares. Violação dos arts. 102, 103 e 104 da Lei nº 9.610/98.

Entre os pedidos formulados na petição inicial, constam os de apreensão e posterior perdimento em favor do recorrente dos exemplares editados com violação do seu direito autoral.

O TJ/RS entendeu mostrar-se “desnecessária a apreensão dos exemplares reproduzidos, a suspensão da divulgação ou o perdimento dos exemplares em favor do autor, porque o emprego das fotos do demandante nos guias corresponde, apenas, a parte do material, já havendo compensação adequada pelo dano experimentado” (fls. 359/360, e-STJ).

Na ótica do recorrente, as referidas sanções “não visam à compensação da parte lesada e nem com ela se confundem. Tem por desiderato a punição da parte lesante” (fl. 387, e-STJ), tendo acrescentado que os dispositivos legais que as fixam “não têm aplicação condicionada à vontade do juiz, mas incidência obrigatória” (fl. 389, e-STJ).

O art. 102 da Lei nº 9.610/98 fixa sanções cíveis decorrentes da violação de direitos autorais. A exegese desse dispositivo legal evidencia o seu caráter punitivo, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Tanto é assim que a sua parte final ressalva que as penas serão impostas, “sem prejuízo da indenização cabível”.

O art. 103 da Lei nº 9.610/98, por sua vez, assume também um caráter indenizatório, na medida em que prevê que a perda dos exemplares e o pagamento daqueles que tiverem sido vendidos se dê em favor da vítima.

Sendo assim, realizando-se uma análise sistemática dessas normas, conclui-se que elas criam uma via de mão dupla: assim como poderá haver situações em

Superior Tribunal de Justiça

que as sanções não compensarão de forma plena e satisfatória os prejuízos suportados pela vítima – exigindo complementação a título de indenização pelos danos sofridos – haverá casos em que a própria indenização já cumprirá a contento não apenas a função de ressarcir a vítima pelas suas perdas, como também de desencorajar a conduta ilícita.

Diante disso, caberá ao julgador, fazendo uso de seu prudente arbítrio, interpretar casuisticamente os comandos dos referidos dispositivos legais, definindo a composição e os limites da condenação, alerta para o fato de que os valores arbitrados não deverão conduzir ao enriquecimento indevido da vítima.

Outro não é o entendimento dessa Corte, que já se manifestou no sentido de que “a fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados” (REsp 1.136.676/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 29.06.2010. Em igual sentido: REsp 1.016.087/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 14.04.2010).

Em síntese, pois, deve o julgador, diante de cada caso, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos, sempre atento para que não sejam fixados valores ínfimos, incapazes de coibir as práticas ofensivas, ou excessivos, de modo a acarretar o enriquecimento sem causa da vítima.

Na hipótese específica dos autos, a controvérsia deve ser analisada à luz de algumas peculiaridades.

Em primeiro lugar, impende salientar que, como frisado pelo TJ/RS, as fotografias do recorrente compuseram apenas **parte** das obras reputadas contrafeitas. Na realidade, conforme se depreende da própria petição inicial, as fotos do recorrente foram utilizadas **somente na capa** das referidas obras.

Ademais, a sentença, nesse ponto mantida pelo TJ/RS, determinou “a inclusão de **errata** nos exemplares ainda não distribuídos” (fl. 295, e-STJ) (grifei), de sorte que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode falar em lucros decorrentes da continuidade de veiculação das obras contrafaceadas (fl. 387, e-STJ). A

partir da inclusão da errata nas obras, a rigor não se pode nem mesmo falar em violação de direito autoral.

Por fim, vale notar que as obras em questão são guias rodoviários, nos quais a foto estampada na capa, de regra, não constitui um elemento impulsionador de vendas. Em geral, a motivação de compra dessa espécie de guia se dá muito mais pelo seu conteúdo interno, notadamente os mapas, as tabelas de distância e a indicação de pontos de interesse como postos de abastecimento, restaurantes e hotéis.

A partir dessas particularidades, considerando que: (i) as fotografias do recorrente compõem pequena parte do todo da obra; (ii) os novos exemplares serão acompanhados de errata, atribuindo a correta autoria para as fotos; e (iii) não se identifica na conduta das recorridas a tentativa de utilização do trabalho do recorrente para incrementar – pelo menos não de forma substancial – a vendagem da obra; a condenação imposta pelas instâncias ordinárias se mostra satisfatória, isto é, apta a desempenhar o duplo papel de indenizar a vítima pelos prejuízos suportados, bem como de desestimular a prática ilícita.

Afinal, a errata torna desnecessária qualquer medida tendente a evitar a circulação de novos exemplares das obras.

Por outro lado, as indenizações fixadas a título de danos materiais e morais, segundo análise do próprio TJ/RS, tornam desnecessária a aplicação da pena de perdimento, até porque, vale repisar, o trabalho fotográfico do recorrente não compõem parte significativa da obra como um todo, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto de apelo de vendas.

Para além disso, o acolhimento das alegações do recorrente exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0253397-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.021 / RS

Números Origem: 10702846680 70038839304 70047093570 70048041305 70049021272

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURICO KLUWE SALIS

ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
FELIPE DE ABREU CÁCERES

RECORRIDO : IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GABRIEL CÉSAR BANHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.